



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Primeira Turma | Publicacao: 11/11/2016  
Ass. Digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO  
Relator: ACRR| Revisor: LOLR

TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO



**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO

**RECORRENTE(S):** JOÃO BATISTA PIMENTA

**RECORRIDO(S):** ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - REGISTROS SIMÉTRICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Quando os cartões de ponto apresentam registros simétricos, ocorre a inversão do ônus da prova relativamente à jornada de trabalho, que passa a ser do empregador, nos termos da súmula 338, III/TST.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em que figuram como recorrente **JOÃO BATISTA PIMENTA** e como recorrido **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.**

### **RELATÓRIO**

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 326/337, proferida pela MMª Juíza Paula Borlido Haddad, julgou improcedentes as pretensões deduzidas na inicial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (f. 338/376), estando isento do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Insurge-se em face das seguintes questões: base de cálculo das verbas rescisórias, horas extras, adicional de transferência, estabilidade provisória, descontos do plano de saúde, indenização por danos morais e materiais pela despedida arbitrária.

Contrarrazões apresentadas pela ré (f. 377/384).

Procuração outorgada pelo autor (f. 111) e pela reclamada (f. 113-v), com substabelecimento à f. 117.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

**VOTO**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido relacionado à base de cálculo das verbas rescisórias. Argumenta que a recorrida desconsiderou os valores percebidos a título de adicional de transferência e outras verbas. Sustenta que o maior salário foi o do mês de agosto/2011, no valor de R\$6.108,47, que deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento dos haveres rescisórios.

Examino.

Preliminarmente, impende salientar que o art. 477, *caput*, da CLT se refere à base de cálculo da indenização ali prevista, não se estendendo às verbas rescisórias, conforme atual jurisprudência do Col. TST. Nesse sentido, a seguinte ementa que transcrevo a seguir:

**AVISO PRÉVIO E VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS.** O Tribunal de origem concluiu que as verbas rescisórias devem ser calculadas com base na média remuneratória dos últimos 12 meses, e não na maior remuneração paga ao reclamante. Logo, descabe falar em ofensa aos arts. 457, *caput* e 477, *caput*, da CLT, que, aliás, sequer tratam da base de cálculo das verbas rescisórias. Ademais, não há como se extrair do art. 477, *caput*, da CLT a determinação para que as verbas rescisórias do empregado sejam calculadas utilizando sua maior remuneração recebida durante toda a contratualidade. Precedentes. (AIRR - 1287-47.2013.5.15.0083 Data de Julgamento: 29/06/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016).

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

Verifica-se que a reclamada utilizou o valor de R\$3.896,63 para o pagamento das parcelas rescisórias, conforme TRCT de f. 49/50.

Observe-se que a ré considerou as verbas de natureza salarial, incluindo o adicional de transferência. Assim, cabia ao autor apontar de forma clara e objetiva eventual diferença que entendia devida a seu favor, encargo do qual não se desvencilhou.

Por conseguinte, irretocável a sentença de primeiro grau.

Nada a prover.

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS**

Não se conforma o autor com a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras. Sustenta que os cartões de ponto juntados pela ré contêm marcações invariáveis e são, em sua maioria, apócrifos.

Analiso.

O autor narrou na inicial que laborava de 6h às 14h e das 16h às 21h, por 7 dias na semana. A ré, por seu turno, afirmou que o reclamante cumpria jornada de 44 horas semanais e que todas as horas extras foram devidamente pagas.

A reclamada coligiu com a defesa os controles de jornada (f. 207/215). Analisando-se os cartões de ponto, visualiza-se que as marcações são simétricas (cite-se, como exemplo, o cartão à f. 206), além de não ser possível aferir a data a que se referem, gerando a incidência do disposto no inciso III da Súmula 338/TST. Assim, inverte-se o ônus da prova quanto ao efetivo horário de trabalho, que passa a ser do empregador.

Dessa forma, *d.m.v.* do entendimento adotado na origem, os controles de jornada colacionados pela ré são imprestáveis como meio de prova para aferir a jornada de trabalho do autor, presumindo-se verdadeira a alegação inicial sobre a matéria.

Entretanto, a presunção de veracidade da jornada de trabalho declarada na exordial é relativa, devendo ser analisada em conjunto com as provas produzidas nos autos.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

Em audiência (f. 119), o reclamante informou que os cartões de ponto "refletem a realidade no que tange ao horário de entrada e dias efetivamente laborados; que os cartões estão incorretos com relação ao intervalo intrajornada, uma vez que fazia somente 15 minutos e com relação ao horário de saída, eis que marcava o cartão e continuava a trabalhar, em média, mais 1 hora, todos os dias".

Nessa perspectiva, declarou a testemunha, Mudesto Miranda de Oliveira, ouvida a rogo do autor, o seguinte (f. 323):

que trabalhou na reclamada de 2008 a 2013, na capital do Congo, como chefe administrativo; que trabalhou no mesmo local que o reclamante; que o depoente não estava sujeito a cartão de ponto; que o reclamante marcava cartão de ponto, registrando corretamente o horário de entrada, de saída e dias efetivamente laborados; que o intervalo registrado no cartão também era efetivamente realizado.

Logo, diante das provas produzidas e observado o limite ditado pela petição inicial, fixo a seguinte jornada a ser observada para fins da apuração das horas extras das 7h às 14h e das 16h às 20h, e os dias efetivamente laborados conforme anotações nos registros de ponto.

Em razão da jornada ora fixada, provejo parcialmente o recurso, para condenar a reclamada a pagar ao autor as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, por todo pacto laboral, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Para o cálculo, deverá ser observado o adicional convencional e, na ausência deste, o legal, divisor 220, o somatório das parcelas de natureza salarial quanto à base de cálculo (Súmula 264/TST e Súmula 132, I/TST), os cartões de ponto adunados com a defesa quanto aos dias efetivamente trabalhados e a dedução das horas extras pagas de acordo com os demonstrativos de pagamento.

**HORAS EXTRAS - TRASLADO AÉREO**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de horas extras relativas ao período em que estava em traslado aéreo. Sustenta que no referido interregno encontrava-se à disposição da empresa.

Ao exame.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

O art. 4º, da CLT, estabelece que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada".

Ressalta-se que o período despendido pelo obreiro para se deslocar do território africano, local de prestação de serviços, para o Brasil não se configura como tempo à disposição, nos moldes delineados pelo art. 4º da CLT, tendo em vista que nesse lapso temporal o empregado não se encontrava aguardando ou executando ordens.

Dessa forma, não merece reparo a r. sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Não se conforma o autor com a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de adicional de transferência. Argumenta, em síntese, que a ré parou de pagar o referido adicional em 14.01.2012. Afirma que veio ao Brasil apenas para cuidar de sua doença e quando voltou a trabalhar foi surpreendido pela dispensa imotivada.

À análise.

O reclamante narrou na inicial que recebia um percentual de 85% a mais na remuneração em virtude do labor em Brazzaville, na República do Congo, sendo 75% a título de adicional de transferência e 10% de assistência familiar, cessando o pagamento em 14.01.2012.

A reclamada, por sua vez, informou que o reclamante recebeu integralmente o adicional de transferência no mês de janeiro/2012, sendo indevido o pagamento nos meses de fevereiro e março, uma vez que o autor estava no Brasil a partir de 15.01.2012, sendo a dispensa efetivada em 08.02.2012.

Nos termos do art. 469/CLT, ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

É importante assentar que o só fato de o empregado anuir com a transferência não impede a percepção do adicional previsto em lei, nos termos do art. 469/CLT. Ou seja, o direito ao recebimento do adicional de transferência está assegurado no artigo 469, § 3º, da CLT, e, conforme sedimentado pela Orientação Jurisprudencial da d. SDI-I nº 113, do Col. TST, estaria vinculado ao caráter provisório da transferência ocorrida.

No caso em análise, a controvérsia quanto ao pagamento do adicional de transferência cinge-se a partir do momento em que o empregado retornou ao Brasil (15.01.2012 a março de 2012).

Saliente-se que o autor não comprovou que o retorno ao Brasil ocorreu para tratamento médico, uma vez que não veio aos autos qualquer relatório ou atestado médico relatando a situação narrada na peça de ingresso.

Por outro lado, a ré demonstrou a sua intenção de romper o pacto laboral, conforme aviso prévio emitido em 14.01.2012 (f. 195), contendo a assinatura obreira. A dispensa do recorrente foi efetivada em 08.02.2012, mediante aviso prévio indenizado (f. 49/50).

Dessa forma, depreende-se que o reclamante retornou ao Brasil após a reclamada comunicá-lo de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho.

Nesse passo, considerando que o adicional de transferência tem natureza de salário condição, ou seja, uma compensação pela alteração do domicílio que é devida enquanto durar a transferência, não faz jus o autor ao pagamento no período pleiteado, tendo em vista o seu retorno ao domicílio de origem.

Pelo exposto, não desafia reforma a sentença de origem.

Nego provimento.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO**

Insurge-se o reclamante em face da r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de estabilidade provisória e reintegração aos quadros da reclamada.

Examino.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

O autor narrou na inicial que contraiu malária por duas vezes sucessivas, quando prestava serviços na empresa reclamada, em continente africano, sendo a referida doença considerada endêmica.

O d. juízo de origem determinou a realização de perícia médica, nos termos da ata de f. 276.

Elaborado o laudo, o perito, médico do trabalho, concluiu que "consta do exame médico demissional do autor que o mesmo apresentou os episódios de malária, sendo devidamente tratado, evoluindo favoravelmente, sem sequelas" (f. 296-v).

Sobre onexo causal sustentou o *expert* que "o reclamante apresentou evidências que permitiram imputar ao trabalho realizado para a empresa reclamada o desencadeamento das infecções de malária, evoluindo favoravelmente, sem sequelas".

O autor, por ocasião da avaliação pericial, não apresentou incapacidade laborativa. Ressaltou o especialista que "houve comprovação da infecção por paludismo e que se trata de infecção auto limitada, com medicação 100% eficaz e sem sequelas, durando período inferior a uma semana com adequado tratamento".

Registre-se que o decreto 3048/99 lista a malária como doença infecciosa e parasitária relacionada com o trabalho, *in verbis*:

Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; Plasmodium falciparum ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)

Lado outro, o art. 20, § 1º, alínea "d", da Lei 8.213/91 preconiza que não são consideradas como doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho".

O perito confirmou que o local de prestação de serviços do reclamante está situado em área endêmica (vide resposta ao quesito de nº 2 formulado pelo autor à f. 312). Afirmou que é possível concluir do acervo probatório que o empregado foi acometido por malária, notadamente pelo

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

prontuário médico do autor na empresa reclamada (quesito de nº 5, f. 312).

No aspecto, transcrevo as informações do i. vistor (f. 295-v):

Por solicitação deste Perito a empresa reclamada forneceu o prontuário médico do autor, constando anotação no exame médico demissional de que o autor realmente apresentou os três episódios de infecção por malária.

Nesse compasso, a despeito de se concluir que o reclamante foi acometido por doença ocupacional (malária), no curso do pacto laboral, tem-se que o recorrente não preencheu os requisitos para a garantia provisória no emprego. Senão vejamos.

Preleciona o artigo 118 da Lei 8213/91, *in verbis*:

O segurando que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A Súmula 378, II, do TST estabelece, *in verbis*:

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Veja-se que o reclamante não comprovou que esteve afastado de suas atividades laborais por mais de quinze dias, não apresentando qualquer atestado médico nesse sentido. Saliente-se, outrossim, que não houve afastamento pelo INSS.

Desse modo, improcede o pedido de reintegração, bem como de indenização do período de estabilidade provisória, porquanto não preenchidos os requisitos para a sua concessão.

Nada a prover.

**DESCONTOS DO PLANO DE SAÚDE**

Insiste o autor no pedido de restituição dos valores descontados a título de plano de saúde. Argumenta, em síntese, que não

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

autorizou o desconto do benefício. Afirma que é obrigação legal da empregadora a contratação de plano de saúde.

Razão lhe assiste.

Preceitua o art. 22 da Lei 7.064/82, *in verbis*:

As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Dessa forma, é dever da reclamada garantir gratuitamente ao reclamante assistência médica.

Por conseguinte, confiro parcial provimento ao apelo para condenar a reclamada a restituir ao autor os valores descontados a título de plano de saúde, constantes dos contracheques sob a rubrica "SEGURO SAÚDE – SULAMÉRICA EXTERIOR" e "SEGURO SAÚDE – BRADESCO EXTERIOR".

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA  
DESPEDIDA ARBITRÁRIA**

Não se conforma o autor com a r. sentença de origem que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da despedida arbitrária.

Análise.

O autor narrou na inicial que foi dispensado pela reclamada em condição de enfermidade. Afirmou que retornou ao Brasil em 14.01.2012 para tratamento de sua doença. Sustentou que ficou desempregado por quase um ano devido a sequelas da doença.

Repise-se que não há atestados médicos que noticiem qualquer afastamento do autor das atividades profissionais na citada data ou percepção de benefício previdenciário. O recorrente relatou, em diligência pericial, que os afastamentos para o tratamento da malária não ultrapassaram oito dias (f. 294-v).

Ademais, o exame demissional do obreiro, realizado em 07.02.2012, atestou a sua aptidão para o exercício da função (f. 194).

Nessa perspectiva, não demonstrada a incapacidade para o

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

trabalho, não há que se falar em dispensa arbitrária.

Pontua-se que o empregador tem o direito de dispensar imotivadamente seus empregados, não se verificando no caso vertente abuso de direito pela parte patronal, nos termos preconizados pelo art. 187/CC.

Por conseguinte, não ficou evidenciado nos autos qualquer dano moral imposto pela ré ao autor, visto que a reparação resguardada pela norma do inciso X do art. 5º da CR/88 diz respeito àqueles atos que atingem a esfera íntima do indivíduo, afetando sua honra, imagem e dignidade.

Destarte, à míngua de comprovação de danos suscetíveis de gerar ofensa à esfera moral do obreiro, não há que se falar em obrigação de indenizar.

No que tange ao alegado dano material, reportou o recorrente que foram muitos os prejuízos, uma vez que não conseguiu acionar o seguro de vida pela não efetivação da CAT pela ré e pela omissão do acionamento do seguro pela empresa recorrida. Afirmou que não dispunha de dinheiro para cuidar de sua doença no Brasil, sendo atendido pelo SUS. Sustentou que deveria ser indenizado pelo prêmio do seguro, no valor atualizado de R\$51.517,02.

Ocorre que o obreiro não logrou demonstrar que permaneceu doente quando do seu retorno ao Brasil. Ao revés, o conjunto probatório evidenciou que o autor encontrava-se em plena capacidade laborativa quando foi dispensado e que os episódios de infecção por malária foram tratados em curto lapso temporal (oito dias).

Com efeito, esclareceu o perito que "trata-se de patologia com potencial de cura, onde o tratamento é 100% efetivo nos pacientes que recebem os medicamentos, com sintomas persistindo por poucos dias (menos de uma semana). Mesmo sem tratamento os sintomas desaparecem de 10 a 30 dias, sem sequelas" (f. 296-v).

Impende destacar que o reclamante relatou, em diligência, que recebeu atendimento na clínica conveniada denominada NetCare, onde foi feito o diagnóstico sorológico, medicado e afastado por oito dias, retornando ao trabalho sem restrições (f. 294-v).

Saliente-se, outrossim, que a emissão da CAT não se limita à parte empregadora, nos termos preconizados pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.213/91, *in*

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

*verbis:*

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Assim, não se evidencia qualquer conduta ilícita da reclamada a ensejar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais.

Pelo exposto, nego provimento.

**CONCLUSÃO**

A d. 1ª Turma conheceu do recurso interposto e, no mérito, conferiu-lhe parcial provimento para condenar a reclamada: 1) a pagar ao autor as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, por todo pacto laboral, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%. Para o cálculo, deverá ser observado o adicional convencional e, na ausência deste, o legal, divisor 220, o somatório das parcelas de natureza salarial quanto à base de cálculo (Súmula 264/TST e Súmula 132, I/TST), os cartões de ponto adunados com a defesa quanto aos dias efetivamente trabalhados e a dedução das horas extras pagas de acordo com os demonstrativos de pagamento; 2) a restituir ao autor os valores descontados a título de plano de saúde, constantes dos contracheques sob a rubrica "SEGURO SAÚDE – SULAMÉRICA EXTERIOR" e "SEGURO SAÚDE – BRADESCO EXTERIOR".

Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficial-se ao órgão competente.

Juros de mora e correção monetária na forma da legislação vigente.

Invertidos os ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$300,00 (trezentos reais) a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins do item I da Súmula 25/TST.

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00296-2014-001-03-00-2-RO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada: 1) a pagar ao autor as horas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, por todo pacto laboral, com reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%; para o cálculo, deverá ser observado o adicional convencional e, na ausência deste, o legal, divisor 220, o somatório das parcelas de natureza salarial quanto à base de cálculo (Súmula 264/TST e Súmula 132, I/TST), os cartões de ponto adunados com a defesa quanto aos dias efetivamente trabalhados e a dedução das horas extras pagas de acordo com os demonstrativos de pagamento; 2) a restituir ao autor os valores descontados a título de plano de saúde, constantes dos contracheques sob a rubrica "SEGURO SAÚDE - SULAMÉRICA EXTERIOR" e "SEGURO SAÚDE - BRADESCO EXTERIOR". Nos moldes da lei nº 10.035/01, deverá a ré comprovar o recolhimento da verba previdenciária sobre as parcelas salariais ora deferidas, exceto quanto ao FGTS, que detém natureza indenizatória, autorizada a retenção dos valores devidos pela reclamante. Também deverão ser efetuados, se for o caso, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução dos valores devidos pela Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, sob pena de oficiarse ao órgão competente. Juros de mora e correção monetária na forma da legislação vigente. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrou à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$300,00 (trezentos reais) a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão fica intimada ao recolhimento, para os fins do item I da Súmula 25/TST.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

Juíza Con. Angela Castilho Rogedo Ribeiro  
Relatora

Firmado por assinatura digital em 27/10/2016 por ANGELA CASTILHO  
ROGEDO RIBEIRO (Lei 11.419/2006).